

JUSTIÇA RESTAURATIVA

Roseane França Topan

RESUMO: O objetivo deste artigo é elaborar uma definição sobre o que vem á ser a justiça restaurativa, explicando como tal modelo de justiça surgiu, como funciona, quais os procedimentos de segurança que devem ser adotados para que assim haja uma efetiva proteção em relação á vítima, explicando também como deve ser feita a preparação dos intermediadores que ajudaram na composição do processo restaurativo, apontando para isto quais os princípios e valores em que ela se baseia, quais os fundamentos que são utilizados pelas pessoas que defendem a adoção desta justiça no Brasil. Analisaremos também quais os efeitos e consequências que a sociedade em geral sofre á partir do momento em que se decide pela realização desta justiça restaurativa, onde convém verificar se a sua utilização pode vir a trazer benefícios ou se muitas vezes acaba por aumentar as consequências resultantes da prática de uma conduta delituosa.

Palavras-chave: justiça restaurativa, surgimento, valores e princípios da justiça restaurativa.

1 INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa surgiu no Brasil em meados da década de 70 podendo-se dizer que ela surgiu frente ao fracasso da até então chamada justiça retributiva, que desde a sua criação não conseguiu estabelecer respostas claras e objetivas em relação ao crime e quais os problemas que existiam em relação às vítimas e os infratores.

E então diante de tal crise existencial deste modelo de justiça foi que começou a se falar em uma nova corrente, um novo modelo de justiça, que seria a chamada justiça restaurativa, que atua em especial nas áreas da vitimologia e criminologia.

Podemos dizer então que a justiça restaurativa surge á partir do momento em que uma pessoa, o infrator, transgride as regras de conduta social e vem á cometer um fato delituoso tendo-se como consequência de seu ato a lesão á um bem jurídico tutelado pelo estado. Logo passa á existir a figura da vítima que teve violada a sua tutela jurisdicional em relação ao seu bem jurídico afetado e por

fim temos a presença muitas vezes da coletividade, da comunidade que também pode vir a sofrer consequências em decorrência do ato lesivo praticado pelo infrator e que com isto trouxe um mal a toda aquela comunidade, que direta ou indiretamente, dependendo da situação, afetada pela ocorrência da prática de tal delito. O estado também se encontra presente nesta relação entre vítima, infrator e comunidade isto porque o infrator transgrediu as regras de conduta impostas pelo estado, para assim se ter um convívio pacífico e harmônico entre os membros de uma sociedade, e a partir do momento em que tais regras de conduta são violadas tem-se uma lesão do bem jurídico tutelado que acaba por afetar toda a convivência dos cidadãos.

Logo este modelo de justiça restaurativa visa fazer com que o infrator conjuntamente com a vítima e toda a comunidade envolvida participem ativamente de um processo que visa a resolução das questões resultantes de tal delito, reparando-se assim todos os prejuízos causados pelo infrator, uma vez que se reconhece que a criminalidade por si só faz com que se aumente os prejuízos causados a sociedade na medida em que tal criminalidade passa a ocorrer com frequência dentro do convívio social. Isto porque neste modelo de justiça o crime não é apenas a violação da lei, mas sim um causador de danos, que atinge desde a vítima até a comunidade em geral, e por tal motivo passa a ser necessário repará-lo, para que assim o ato delituoso cometido pelo infrator possa diminuir ao máximo as consequências causadas a toda a sociedade.

O caráter retributivo então passa a estar presente na medida em que concentra-se a busca de respostas em torno do ato criminoso, onde irá se analisar todos os fatores ao redor do ato para assim se buscar uma solução que seja a mais pacífica possível, pois a justiça restaurativa tenta dirimir os conflitos firmando-se em valores e por isto confronta e desaprova as transgressões.

O processo restaurativo então passa a ocorrer a partir do momento em que o infrator e a vítima aceitam se encontrar para solucionarem da forma mais pacífica possível o conflito causado pela prática do ato delituoso.

Busca-se criar antes de tudo um ambiente amistoso e seguro em que a vítima sinta-se à vontade para buscar uma aproximação com o infrator e posteriormente venha a conversar com ele para tentar entender quais os motivos que levaram o transgressor a agir de tal forma e com isto chegar então a uma possível conclusão de como o conflito pode ser solucionado e o que pode ser feito

para reparar todo o mal causado, não só a vítima, mas também a comunidade em geral e o estado, que teve suas normas de conduta social violadas.

O objetivo desta aproximação seria então fazer com que o infrator se responsabilize por seus atos, que ele olhe para trás e possa repensar suas atitudes e com isto perceber o mau que sua conduta causou a todos, podendo assim tentar reparar o dano causado ou então minimizar ao máximo as consequências que a sua conduta causou perante toda a sociedade e fazer com que ele tenha vontade de não somente reparar o dano mas se desculpar com a vítima e toda a sociedade, tendo então consciência de que seu ato delituoso teve consequências lesivas e que ele não mais deseja transgredir as regras de conduta sociais e que tenha vontade de modificar o seu comportamento para que assim possa ser aceito de volta da melhor forma possível pela sociedade, uma vez que ele reconheceu os efeitos e consequências causados por seu ato e buscou da melhor forma possível minimizar isto.

Consequentemente a justiça restaurativa deixa de ter apenas o instituto de restaurar o conflito e voltar para o status anterior à transgressão de conduta feita pelo infrator e passa a ter um caráter reintegrador, pois ela busca não apenas fazer com que o infrator repare o dano causado, mas sim que além de reparar o dano que ele possa ser reinserido no meio social para que com isto ele não cometa mais nenhuma transgressão em relação às regras de conduta social impostas pelo estado, e assim desta forma busca-se da melhor maneira possível a reintegração do infrator perante a sociedade, pois uma vez arrependido de seus erros e após ter reparado o mal causado dificilmente o infrator se reinserido no meio social vai transgredir novamente as regras de conduta e se arriscar a perder todo o prestígio adquirido perante a sociedade após ter buscado ao máximo reparar o dano e diminuir as consequências causadas por seu ato.

O grande objetivo desta justiça restaurativa seria então incentivar o transgressor a se responsabilizar por seu comportamento danoso, de forma que ele possa pensar nas consequências causadas por seu ato e tente ao máximo minimizá-las, e que por fim ele tenha consciência de que o crime não deve fazer parte, estar presente no convívio social. E assim podemos perceber que este modelo de justiça não visa apenas aplicar práticas puramente punitivas, que no caso seria fazer o infrator responder por seus atos, mas vai muito, além disto, enxergando que não basta apenas punir é necessário que o infrator tenha uma nova chance de se

desculpar com a sociedade reparando seu ato, e que com tal atitude ele possa ser reinserido no meio social.

E assim vemos também o caráter colaborativo, onde o transgressor passa a ter a oportunidade de mostrar os seus sentimentos e o quanto ele foi afetado por praticar tal conduta transgressora e também é possível enxergar o que o infrator tem feito para reparar o dano causado na sociedade e o que ele está fazendo para evitar que tal conduta se repita. Com isto vemos também o caráter reintegrador acima citado.

2 Princípios, valores e características da Justiça Restaurativa

Conforme visto acima temos que o crime não é somente a transgressão de uma lei, ele vai desde a violação da tutela jurisdicional do estado em relação a um bem jurídico até a análise que é feita em relação aos danos causados às vítimas, a comunidade e ao estado. E em cima disto é que foi criada a justiça restaurativa, visando fazer com que o infrator se responsabilize por sua conduta danosa e venha a arcar com as consequências de seu ato reparando assim o mal causado a todos, e conseqüentemente a justiça restaurativa busca após a reparação do dano a reintegração do transgressor na comunidade, tendo-se assim uma forma de evitar que tal conduta venha a acontecer novamente, uma vez que o indivíduo reparou o dano por ele causado e tal atitude pode ser interpretada como sendo um pedido de desculpas à sociedade e a esperança de que no futuro ele não mais irá cometer tal ato novamente.

Diante disto podemos apontar três elementos que fazem parte do conceito de justiça restaurativa:

Elemento social – aqui temos que o crime não é visto apenas como uma violação das condutas sociais, mas sim como um ato capaz de incomodar a toda uma comunidade a qual foi afetada pela prática do ato delituoso, onde tal ato causa uma grande disfunção nas relações de tal comunidade, afetando a todos que ali moram implicando assim em uma modificação nas formas de convívio social até

então utilizadas por aquela comunidade. O crime não afeta apenas o estado, mas implica também na mudança da forma como ele é visto perante a comunidade, seria um ato cometido por uma pessoa contra a outra.

Elemento participativo ou democrático – somente podemos dizer que houve uma justiça restaurativa quando efetivamente houver a participação da vítima, comunidade e infrator buscando a melhor solução possível para todos, diante de uma determinada situação onde o ato cometido pelo infrator afetou o modo de convivência de todos trazendo conseqüências á comunidade e prejuízo para a vítima.

Elemento reparador – a justiça restaurativa visa basicamente restaurar a reparação do dano sofrido pela vítima, fazendo com que o infrator de fato repare o dano que ele causou. E esta concretização normalmente ocorre quando se tem o infrator frente á frente com a vítima, buscando de fato a efetiva reparação de todo o prejuízo que a vítima teve por causa da conduta transgressora cometida pelo infrator.

Visto os três elementos da justiça restaurativa podemos perceber que tal modelo de justiça ocorre de forma voluntária, informal e é feita através da intervenção de mediadores para a solução do conflito.

É feita de forma voluntária por que é através da livre e espontânea vontade dos agentes (vítima, comunidade e infrator) que ocorre a busca pela reparação do prejuízo causado a vítima e a sociedade, tendo-se que somente quando todos os envolvidos no conflito concordam com a utilização da justiça restaurativa é que iram se iniciar os procedimentos necessários á reparação do ato cometido pelo transgressor.

Diz se que tal justiça é informal porque não existe uma forma determinada para que tal justiça possa ser feita, basta que haja a manifestação de vontade dos envolvidos no conflito, quando convidados a utilizar a justiça restaurativa, para assim se buscar a melhor solução e reparação do dano.

É devido a tal informalidade que temos a figura do mediador como sendo a pessoa responsável por fazer com que a vítima aceite se encontrar com o infrator para assim tentar entender os motivos que levaram ele a cometer tal delito e entender o que se passa em sua mente e fazer com que o infrator se desculpe com a vítima e repare o dano por ele causado á ela, tentando diminuir ao máximo as conseqüências causadas por seu ato. E também temos presente à figura da

sociedade que foi afetada na sua forma de convivência social devido á conduta cometida pelo infrator que veio á ferir um bem jurídico, o qual é tutelado pelo estado. E este processo de restauração ocorre da maneira mais informal possível onde somente ele existe se todos concordarem de livre e espontânea vontade em buscar a restauração do *status quo ante*. O mediador basicamente busca fazer com que as partes cheguem á um acordo que seja justo para todos, onde ele sempre deve ter a cautela de que tal diálogo deve ser o mais pacífico possível para que esta tentativa de acordo não venha á se tornar mais uma forma de conflito.

Logo temos que a restauração seria justamente o conjunto de resultados advindos do encontro realizado pelas partes, onde ele corresponde á vontade dos agentes, uma vez que a reparação do dano é decorrente de tudo aquilo que foi estipulado pelas partes, salientando que somente com o cumprimento do acordo estabelecido pelas partes é que teríamos então a efetiva restauração de todos envolvidos neste processo.

Por fim jamais devemos nos esquecer de que embora a justiça restaurativa seja feita de forma informal e somente ocorre com a voluntariedade de todos envolvidos no processo de restauração, nela deve sempre estar presente tudo o que seja capaz de proporcionar a segurança, em especial da vítima, para que assim a esta se sinta inteiramente segura para posteriormente tentar firmar um acordo com o infrator. Uma vez que para que a restauração ocorra é muito importante que a vítima se sinta amparada de todas as formas possíveis, pois somente após se sentir segura é que ela irá analisar a possibilidade de se encontrar com aquele que lhe causou prejuízos para assim tentar firmar um acordo que seja bom para ambos e todas as outras pessoas envolvidas em tal situação.

Insta salientar que em relação ao mediador é necessário que este seja efetivamente treinado, para que assim possa de fato saber buscar a melhor solução possível para o conflito, oferecendo uma real segurança para a vítima.

Sendo que após tal treinamento ele terá sua capacidade de comunicação e compreensão muito mais aguçada, percebendo com mais facilidade aquilo que as partes desejam expressar durante o acordo. Também é necessário que ele seja sensível á toda aquela situação, sendo capaz de compreender tudo o que ocorre dentro de uma sociedade e os aspectos culturais á ela relacionados.

O treinamento destes mediadores deve buscar proporcionar á eles habilidades e conhecimentos em relação á:

- 1) Valores e princípios da Justiça Restaurativa
- 2) Processo restaurativo
- 3) Habilidade na resolução de conflitos
- 4) Como efetivamente trabalhar com as vítimas e infratores
- 5) Como reconhecer e lidar com desigualdades de poder entre as partes
- 6) Compreensão do impacto do crime na vítima e a dinâmica da vitimização
- 7) O trabalho com o sistema de justiça criminal
- 8) A operação do Programa em que irão trabalhar
- 9) Os objetivos do modelo particular de Justiça Restaurativa que está sendo usado pelo Programa.

2.1 Seção Secundária

De acordo com tudo o que já foi dito podemos facilmente identificar o real objetivo da justiça restaurativa, que seria fazer com que efetivamente o infrator se sinta envergonhado de ter cometido uma conduta delituosa e não apenas se abstenha á isto, mas que ele busque de fato a reparação do dano que ele causou a vítima.

Diante de tal objetivo podemos dizer que a justiça restaurativa baseia seu conceito na teoria dos três R:

a) tal modelo de justiça atua buscando fazer com que o infrator que cometeu a conduta delituosa assuma a **R**esponsabilidade de seus atos, uma vez que foi ele o causador dos prejuízos que causados á vítima.

b) através de tudo o que já foi dito a justiça restaurativa também visa assegurar que apesar de o infrator ter cometido uma conduta transgressora que veio por afetar todo o convívio de uma sociedade ela também busca permitir que o infrator seja **R**eintegrado na comunidade, uma vez que é através de tal reintegração que podemos evitar que o ele volte para uma vida delituosa, pois somente com o apoio de todos na comunidade ajudando nesta reintegração é que podemos evitar

sua transgressão e possivelmente evitar que outras pessoas venham a cometer um delito.

c) não basta somente o transgressor assumir sua responsabilidade em decorrência do ato por ele praticado é preciso que ele busque ao máximo a efetiva **Reparação** do dano causado, para que assim ele prove que realmente se sente arrependido e que irá fazer de tudo para minimizar as conseqüências de seu ato delituoso.

Desta forma podemos dizer que se estas três condutas realmente forem realizadas com empenho alcançar-se-á o objetivo da justiça restaurativa, onde haveria uma efetiva e real participação de todos envolvidos no processo tendo como consequência uma recuperação psicológica da vítima e de todos. Sendo que somente após o infrator entender e compreender os impactos causados por sua conduta na comunidade e na vítima é que posteriormente ele irá ser completamente capaz de mudar seu comportamento no futuro.

Logo promover o encontro entre as partes afetadas (vítima e comunidade) e o infrator nada mais seria do que uma forma de criar oportunidades para assim buscar-se uma forma concreta de solução do conflito, isto porque seria através do encontro que as partes iriam discutir as conseqüências causadas pelo delito e qual seria a melhor forma de repará-las, visando implicitamente que este encontro seja uma forma de prevenção, pois é através destes tipos de encontro que visa-se coibir que novos infratores venham a surgir dentro de uma comunidade.

2.1.1 Justiça Restaurativa no Brasil

A justiça restaurativa é desenvolvida dentro de um processo cooperativo, onde esta somente pode ocorrer se de fato tivermos uma cooperação entre todos os envolvidos no conflito buscando da melhor forma possível a composição deste, sendo que para que isto realmente ocorra é necessário que todos realmente se esforcem buscando ao máximo entender e compreender os sentimentos do outro, pois somente a partir do momento em que isto acontecer poderá se pensar em uma possível solução para o conflito.

Logo temos que este encontro visa restaurar os sentimentos positivos, onde os esforços não somente se concentram na solução do conflito, reparação do e reintegração do infrator á sociedade, mas também se concentram em uma busca contínua da diminuição da criminalidade no convívio social e principalmente em reduzir ao máximo o impacto que a conduta delituosa causou na vítima e na sociedade, pois ambos tiveram seu modo de vida afetado, tendo que modificá-lo e passando a conviver com as conseqüências do ato delituoso.

Para pensarmos na possibilidade da adoção de tal modelo de justiça no Brasil é preciso se levar em conta que atualmente não temos nenhum dispositivo normativo que tenha em seu conteúdo práticas que sejam totalmente restaurativas, porém podemos, contudo perceber que alguns dispositivos trazem parcialmente práticas restaurativas.

Atualmente no Brasil podemos perceber que houve um grande aumento da criminalidade, principalmente em relação aos menores de idade, e isto porque os criminosos perceberam que a legislação brasileira é muito mais branda em relação ao menor, e por isto passaram á utilizá-los como verdadeiras cobaias, ou seja, passaram á explorar tal fato e na hora de realizem seus delitos instruem o menor a realizar tal conduta e explicam como ela deve ser feita e ainda salientam que caso aconteça algo de errado que eles não se preocupem porque “a lei esta á seu favor”.

Dizemos que a lei esta á favor do menor pelo fato de que este não pode ser preso, ele apenas é encaminhado para a fundação casa de apoio ao menor, antiga FEBEM. E com isto muitos criminosos ficam impunes juntamente com os menores, que muitas vezes são instigados, auxiliados e ajudados materialmente na hora de cometerem um delito.

Por isto é necessário que o foco principal da justiça restaurativa seja justamente o menor infrator, é preciso que se busque ao máximo a reintegração do menor, focando-se antes de tudo trabalhar o aspecto psicológico do menor, envolvendo não somente ele neste processo restaurativo, mas também os seus familiares, que devem ajudar ao máximo na restauração do menor infrator, isto porque a ajuda da família é fundamental na modificação do aspecto psicológico do menor e muito importante também para evitar que o menor volte para a vida delituosa, incentivando-o e apoiando ele a participar de programas educativos, frequentar regularmente a escola, praticar esportes, deve-se envolver o menor em

várias atividades positivas para que assim ele ocupe sua mente com coisas boas e com isto deixe de se envolver com a criminalidade, sendo que os pais também devem ficar atentos em relação às amizades dos filhos, pois com isto evita-se ou pelo menos previne que ele ande com pessoas infratoras voltando a delinquir novamente.

Com estas atitudes podemos muitas vezes evitar que se formem novos infratores dentro de uma sociedade, ressaltando que não basta apenas retirar o menor da vida delituosa também é importante que o menor tenha consciência de seus atos e se responsabilize por eles, sendo que neste caso também se deve buscar uma efetiva reparação do dano, onde o menor neste caso também se encontra com a vítima na hora da reparação do dano.

Visando a aplicação de medidas alternativas temos a lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que trata dos Juizados Especiais Criminais, órgão responsável pelas infrações penais de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes cuja pena máxima não exceda 2 anos, ou multa).

Mediante o consenso dos envolvidos no conflito podemos através deste fazer a aplicação de medidas alternativas, sendo que haverá uma audiência preliminar, procurando-se buscar a realização de um acordo na esfera civil, visando ressarcir o prejuízo financeiro causado pela prática do ato delituoso, e posteriormente tem-se a realização de outro acordo, o qual é referente à área penal quando se tratar de crime de ação pública incondicionada, quando não for este tipo de ação, somente haverá um acordo na área penal se o acordo da esfera civil for infrutífero.

3 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto podemos concluir que a justiça restaurativa seria nada mais do que promover o encontro entre infrator e vítima de um ato delituoso, buscando-se que o infrator se responsabilize pela prática de seu ato e tente ao máximo reparar o prejuízo que ele causou à vítima, tentando desta forma minimizar as conseqüências de seu ato delituoso, sendo que tais conseqüências também afetam toda a sociedade que acaba por ter prejuízos juntamente com a vítima, isto porque a comunidade teve seu modo de vida afetado,

a sua forma de convívio social foi modificada devido as conseqüências trazidas pelo infrator que alterou o modo de convivência da sociedade, trazendo á todos prejuízos matérias e emocionais.

Deve-se antes de tudo lembrar que o Brasil é um país que tem altos índices de criminalidade e isto deve ser levado em conta na hora de se aplicar a justiça restaurativa, pois é necessário realmente tentar fazer com que o infrator deixe a vida delituosa e para que isto ocorra este modelo de justiça deve ser muito bem analisado e testado em pequenas proporções para assim ser possível analisar quais efeitos que esta experiência esta surtindo.

Não devemos apenas pensar que a justiça restaurativa é merecida, pelo contrário, devido às grandes proporções em que os crimes estão ocorrendo, devido ao aumento de menores na criminalidade e outros fatores temos que passar a enxergar esta justiça como sendo também necessária, isto porque ela trabalha não apenas o aspecto material, que seria a reparação do dano, mas ela também trabalha aspectos psicológicos os quais são fundamentais quando se pretende alcançar a mudança de comportamento das pessoas, em especiais dos infratores.

Mas vale Lembrar que tal procedimento deve ser levado á sério e feito com, cautela, seguindo todos os requisitos necessários, pois ao mesmo tempo em que vemos vantagens em utilizar a justiça restaurativa como sendo uma forma de diminuição da criminalidade caso ela não seja levada á sério e fiscalizada com o devido rigor poderemos ter ao contrário disto um efeito diverso do pretendido, onde corremos o risco de que esta justiça seja considerada como sendo uma forma de diminuir as penalidades impostas aos infratores, e com isto ela será considerada uma verdade palhaçada no ordenamento jurídico, uma vez que ela não atingiu seus objetivos e passou a contribuir com a não penalização dos infratores, fazendo com que eles se sintam á vontade para cometer crimes e ao mesmo tempo se sentir impunes pela prática de tal ato delituoso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1) Mcold, Paul Wachtel, Ted,.ACHTEL 2003. Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa. Recuperado em 08 de fevereiro de 2005, de http://restorativepractices.org/library/paradigm_port.html
- 2) BERISTAIN, Antonio, 2000. Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia, Tradução de Cândido Furtado Maia. Brasília, Editora Unb,.
- 3) Scuro Neto, Pedro. (2000). Manual de Sociologia Geral e Jurídica (4ª edição). São Paulo: Saraiva.
- 4) Scuro Neto, Pedro (1999). Justiça nas Escolas: A Função das Câmaras Restaurativas. O Direito é Aprender (org. Leoberto N. Brancher, Maristela M. Rodrigues e Alessandra G. Vieira). Brasília: Fundescola/Projeto Nordeste/MEC-BIRD
- 5) Scuro Neto, Pedro 2000. A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação, recuperado em 10 de março de 2005 de http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20_Nest_.pdf
- 6) Tutu, Desmond. No Future Without Forgiveness. New York: Doubleday, 1999.
- 7) Warat, Luis Alberto. O Monastério dos Sábios – O Sentido Comum Teórico dos Juristas, in Introdução Geral ao Direito, Porto Alegre, Sergio Fabris Editores, 1995, vol II
- 8) ROLIM, Marcos; SCURO NETO, Pedro; DE VITTO, Renato Campos Pinto e PINTO, Renato Sócrates Gomes, 2004. Justiça Restaurativa – Um Caminho para os Direitos Humanos? Textos para Debates, Ed. IAJ – Instituto de Acesso à Justiça, Porto Alegre.
- 9) PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. 2005
- 10) <http://justicarestaurativa.wordpress.com/2007/05/01/definicao-de-justica-restaurativa/>
- 11) [http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST RESTAUR/JUSTI%C7A+RESTAURATIVA.HTM](http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/JUSTI%C7A+RESTAURATIVA.HTM)
- 12) [ORTEGAL, L. R. Justiça Restaurativa: um caminho alternativo para s resolução de conflitos. 2008](http://www.ortegal.com.br/ortegal/JusticaRestaurativa/JusticaRestaurativa/resolucao-de-conflitos.2008)
- 13) http://pt.wikipedia.org/wiki/Justi%C3%A7a_restaurativa
- 14) http://www.apav.pt/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=68&Itemid=119